



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível e Recurso Adesivo nº 0114775-31.2012.815.2001 — 1ª Vara da Fazenda Capital.

Relator : João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante : PBPREV – Paraíba Previdência

Advogado : Renata Franco Feitosa Mayer, Euclides Dias Sá Filho e outros

Apelado : Luiz Marinho Batista Junior

Advogado : José Francisco Xavier

Recorrente : Luiz Marinho Batista Junior

Advogado : José Francisco Xavier

Recorrido : PBPREV – Paraíba Previdência

Advogado : Renata Franco Feitosa Mayer, Euclides Dias Sá Filho e outros

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO — CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA — DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS INDEVIDOS — GRATIFICAÇÕES DO ART. 57 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58/2003 – NATUREZA PROPTER LABOREM – RESTITUIÇÃO DOS VALORES — PRECEDENTES DO TJ-PB — DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO E PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO.

— (...) somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor, para fins de aposentadoria, podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. A justificativa reside no fato de que existe certo encadeamento proporcional entre os descontos e os benefícios, do que se infere não haver possibilidade de abatimento sobre verbas que não integrariam, posteriormente, os aludidos proventos.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos antes identificados.

ACORDA a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **em negar provimento ao recurso apelatório, bem como dar provimento ao recurso adesivo.**

RELATÓRIO.

Trata-se de Apelação Cível e Recurso Adesivo, o primeiro interposto pela **PBPREV – Paraíba Previdência** e o segundo pelo autor **Luiz Marinho Batista Junior**, contra a sentença de fls. 40/42verso, proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da *Ação Declaratória de Ilegalidade de Contribuição Previdenciária* ajuizada por este ajuizada, julgou procedente em parte o pedido autoral, declarando indevida a incidência de contribuição previdenciária apenas sobre o terço de férias.

Irresignada, a PBPrev – Paraíba Previdência interpôs recurso apelatório (fls. 44/55) defendendo a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas da remuneração do promovente, em razão do princípio da solidariedade contributiva, além de afirmar que já suspendera os descontos previdenciários sobre o terço de férias desde o ano de 2010, razão pela qual a sentença merece ser reformada.

Devidamente intimado o apelado interpôs recurso adesivo (fls. 59/64), objetivando a declaração de ilegalidade dos descontos previdenciários sobre as verbas não remuneratórias, além da majoração dos honorários advocatícios.

Contrarrazões ao recurso adesivo às fls. 66/71.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 81/82, não opinou sobre o mérito recursal.

É o Relatório.

VOTO.

Diante da identidade da matéria, analiso em conjunto os recursos apelatório e adesivo.

Depreende-se dos autos que o autor **Luiz Marinho Batista Junior**, ajuizou *Ação Declaratória de Ilegalidade de Contribuição Previdenciária* contra a PBPrev – Paraíba Previdência, alegando ser servidor público militar e que, em seu contracheque, estavam ocorrendo descontos previdenciários indevidos, tais como: **terço de férias, gratificação de função, GRAT A 57 VII L 58/03 – EXTR.PM, GRAT. A 57 VII L 58/03 – POG.PM, GRAT. A 57 VII L 58/03 – GPE.PM, GRATIFICAÇÃO ATIV. ESPECIAIS – TEMP, GRAT. A 57 VII L 58/03 – PM.VAR.** Nesses termos, requereu a restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Por sua vez, o magistrado *a quo* julgou procedente em parte o pedido autoral, declarando indevida a incidência de contribuição previdenciária apenas sobre o terço de férias.

Pois bem.

Como se sabe, o princípio da solidariedade informa o regime previdenciário dos servidores públicos. A sua presença, contudo, não afasta a existência de outro princípio, também afeto a este sistema, qual seja o princípio **da retribuição proporcional** entre as verbas descontadas e o montante a ser usufruído pelo inativo posteriormente.

Assim, **somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor**, para fins de aposentadoria, podem sofrer a incidência da

contribuição previdenciária. A justificativa reside no fato de que existe certo encadeamento proporcional entre os descontos e os benefícios, do que se infere não haver possibilidade de abatimento sobre verbas que não integrariam, posteriormente, os aludidos proventos.

A partir dessas considerações, em relação às GRAT A 57 VII L 58/03 – EXTR.PM, GRAT. A 57 VII L 58/03 – POG.PM, GRAT. A 57 VII L 58/03 – GPE.PM, GRATIFICAÇÃO ATIV. ESPECIAIS – TEMP, GRAT. A 57 VII L 58/03 – PM.VAR, todas são **gratificações de atividades especiais do art. 57, inciso VII da Lei Complementar 58/03 (Regime Jurídico dos servidores públicos do Estado), e sobre elas convém tecer algumas considerações:** a Lei Complementar 58/03 estabelece que o servidor terá direito à gratificação por atividades especiais, dispondo em seu art. 57 acerca do referido benefício, vejamos:

A gratificação de atividades especiais poderá ser concedida a servidor ou a grupo de servidores, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação em comissões, grupo ou equipes de trabalho constituídas através de ato do Governador do Estado.

Ora, essas gratificações concedidas com base no art. 57 inciso VII, todas têm natureza de função gratificada, pois se refere ao exercício de atividades que vão além das atribuições do cargo ocupado pelo servidor. Desta feita, **não deve incidir contribuição previdenciária** sobre essas gratificações, a teor do que dispõe o art. 4º, §1º inciso VIII da Lei nº 10.887/04¹, lei esta que pode ser aplicada subsidiariamente à lei estadual porque não colide com esta, conforme entendimento extraído do [AgRg no Resp. 1233201/MA](#).

O Tribunal de Justiça da Paraíba analisando casos idênticos assim posicionou-se:

DIREITO INTERTEMPORAL. DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE QUE DEVEM OBSERVAR AS NORMAS PROCESSUAIS ANTIGAS. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA Nº 490 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HIPÓTESE DE REMESSA OFICIAL. CONHECIMENTO DO APELO E, DE OFÍCIO, DO REEXAME NECESSÁRIO. “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça). Segundo o disposto no [artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973](#) e no enunciado da Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, a sentença ilíquida, proferida contra a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações de direito público, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. PRELIMINAR. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DIREITO AS PRESTAÇÕES ANTERIORES AOS CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. SÚMULA Nº 85 DO STJ. PRECEDENTES

¹§1 Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, **excluídas:(...) VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;**[\(Redação dada pela Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012\)](#)

DO TRIBUNAL DA CIDADANIA E DESTA CORTE. CORRETA A REJEIÇÃO DA PREJUDICIAL DE MÉRITO PELO MAGISTRADO DE BASE. De acordo com o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, será de cinco anos o prazo de prescrição para todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, serão atingidas pela prescrição apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da demanda, em conformidade com a Súmula nº 85 do STJ.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MILITAR. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS E GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. GRATIFICAÇÕES PROPTER LABOREM. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SOBRE VERBAS HABITUAIS COM CARÁTER REMUNERATÓRIO. ART. 201 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO PARCIAL DO REEXAME E DESPROVIMENTO DO APELO. Nos termos do art. 201 da Constituição Federal, serão incorporados ao salário, para efeito de contribuição previdenciária, os ganhos habituais do empregado. Os valores percebidos sob a rubrica do art. 57 da Lei Complementar nº 58/2003 não possuem habitualidade e caráter remuneratório, porquanto decorrem de atividades e circunstâncias especiais e temporárias. Possuem, pois, caráter propter laborem, não devendo incidir no cálculo das contribuições previdenciárias devidas. Segundo o art. 4º, parágrafo único, da Lei Estadual 8.561/2008, só terá direito ao recebimento da gratificação de risco de vida apenas aqueles servidores que prestem serviços em estabelecimentos penitenciários ou de internação e mantenham contato direto com presos ou internos, o que corrobora o caráter excepcional da referida parcela, que tem natureza propter laborem. Com relação aos juros de mora e correção monetária, verifica-se que não há que se cogitar em aplicação do índice da caderneta de poupança, tendo em vista que se trata de restituição de verba previdenciária de natureza tributária, circunstância que conduz à aplicabilidade da legislação específica (art. 1º, III e IV, e art. 2º, da Lei Estadual n.º 9.242/2010 c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), e não da Lei nº 9.494/1997. É entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é possível a análise da aplicação dos consectários legais, até mesmo de ofício, por tratar-se de matéria de ordem pública, não implicando em reformatio in pejus da Edilidade a reforma da sentença, neste ponto, por força de Reexame Necessário. (TJPB; Ap-RN 0046155-98.2011.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 17/08/2016; Pág. 11)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDENTES SOBRE GAET (GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE ESPECIAL TEMPORÁRIA) GE (GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO) E TERÇO DE FÉRIAS. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIAS. RECOLHIMENTOS INDEVIDOS. OBRIGAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA DE PROCEDER À RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDO, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS MORATÓRIOS. FIXAÇÃO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 188 DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL. A orientação do tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração

do servidor. Considerando que os valores indevidos foram depositados em favor da autarquia previdenciária, é ela a responsável pela restituição do indébito, respeitado o prazo de prescrição quinquenal. Súmula nº 188 do stj os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Recurso adesivo. Pleito de fixação da correção monetária a partir do pagamento indevido. Acolhimento. Incidência da Súmula nº 162 do STJ. Provimento. No tocante à correção monetária, deve ser utilizado o IGP-M, por ser o índice que melhor repõe as perdas inflacionárias e não contém componente de remuneração financeira em sua fórmula, sendo que a atualização deverá incidir a partir do pagamento indevido. Súmula nº 162 do stj. (TJPB; APL 0022548-75.2012.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 10/03/2015; Pág. 14)

De igual modo, a contribuição previdenciária não poderá incidir sobre o terço constitucional de férias, pois essa verba não está inserida no conceito de remuneração do servidor, é verba de natureza indenizatória². Corroborando esse entendimento:

APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÕES. INDENIZAÇÕES. OUTRAS VANTAGENS. SUSPENSÃO DE DESCONTOS E RESTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. 1ª APELAÇÃO CÍVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA. RECONHECIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO. EDILIDADE AFASTADA DO POLO PASSIVO. JULGAMENTO DO RECURSO PREJUDICADO. SEGUIMENTO NEGADO. 2ª APELAÇÃO CÍVEL (PARAÍBA PREVIDÊNCIA. PBPREV). DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE GRATIFICAÇÃO A. 57, VIII. 57, VIII POG PM, HABILITAÇÃO POLÍCIA MILITAR, GRATIFICAÇÃO A. 57, VIII EXTR. PRES. CARÁTER VENCIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. ETAPA DE ALIMENTAÇÃO PM. CARÁTER INDENIZATÓRIO. DESCONTO INDEVIDO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA COMPENSATÓRIA POR PROPORCIONAR UM REFORÇO FINANCEIRO APÓS UM ANO DE SERVIÇO. DESCONTO INDEVIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO SEGUNDO APELO E DA REMESSA OFICIAL. A garantia dada, pela Constituição Federal, ao trabalhador, extensível ao servidor público, de usufruir o terço constitucional de férias, não tem natureza jurídica salarial, mas sim compensatória por proporcionar um reforço financeiro após um ano de serviço. Assim, não poderia haver descontos previdenciários incidentes sobre o terço constitucional de férias. Precedente do Supremo Tribunal Federal nesse sentido. Não poderia a pbprev deixar de recolher a contribuição previdenciária sobre serviços extraordinários; parcelas remuneratórias pagas em função do local de

²§ 1º. Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: X - o adicional de férias; XII - o adicional por serviço extraordinário;

trabalho; e, vantagens pessoais que possuam natureza vencimental, haja vista que a Constituição Federal determinar que a contribuição previdenciária deve incidir sobre os ganhos habituais do servidor; que se configure remuneração, por que esses ganhos habituais (gratificações e adicionais) estarão incorporados aos vencimentos para efeito de contribuição previdenciária e terão a respectiva repercussão em benefícios. (art. 40, § 3º, art. 201, § 11, todos da constituição federal). (TJPB; Ap-RN 0037643-63.2010.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 29/01/2015; Pág. 25)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE PELO DESCONTO E REPASSE AO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PARA CUMPRIR A ORDEM DE SUSPENSÃO DA ILEGALIDADE. REJEIÇÃO. Apesar de não possuir capacidade tributária ativa, esta não se confunde com a figura do substituto tributário, entendido como sendo o responsável pela retenção e recolhimento da exação devida. No caso concreto, o contribuinte de direito é o servidor público, mas caberá à fonte pagadora substituí-lo na obrigação de recolhimento. Mérito. (1) **terço de férias. Impossibilidade de incidência. Precedentes do STF, do STJ e desta corte. (2) gratificações do art. 57, inc. VII da Lei complementar nº 58/2003 e da gratificação de atividades especiais. Temp. Inexistência de norma excludente do âmbito de incidência. Não configuração legalidade da exação. Incisos V e XII do § 1º do art. 4º da Lei federal nº 10.887/2004. (3) exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada. Não incidência da contribuição previdenciária.** Nego provimento aos apelos do estado da Paraíba e da pbprev, ao passo que dou provimento parcial ao reexame necessário. *Na primeira seção, revendo posicionamento anterior, firmou entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. (stj agreg 1212894/pr; relator ministro herman benjamin, dje 22.02.2010). As desonerações tributárias demandam norma explícita e específica, sendo vedada a interpretação extensiva de rol taxativo. Precedentes do STJ. (resp 921873/rs, Rel. Ministra eliana calmon, segunda turma, julgado em 13/10/2009, dje 23/11/2009). A incidência de contribuição previdenciária sobre as gratificações do art. 57, inc. VII da Lei complementar nº 58/2003 e a gratificação de atividades especiais. Temp, classificadas como gratificações de atividades especiais, estão dentro da legalidade. Sobre a gratificação de representação, percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, não deve incidir o desconto previdenciário, posto não ser incorporável aos proventos de inatividade. (TJPB; Ap-RN 2009707-76.2014.815.0000; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 20/11/2014; Pág. 14)*

Nesse viés, conclui-se que o terço constitucional não se enquadra no grupo de parcelas que se incorporam aos proventos dos servidores, o que, por corolário, acaba por frustrar a incidência de contribuição previdenciária. Portanto, correto o entendimento singular.

No que se refere ao desconto sobre o **Plantão Extra**, pode-se considerar ilegal, visto que é um adicional por serviço extraordinário sendo hipótese do §1º, art. 4º da Lei nº10.887/04. Logo, o **Plantão Extra não deve sofrer desconto previdenciário**.

O Tribunal de Justiça da Paraíba analisando casos idênticos assim posicionou-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Suspensão de contribuição previdenciária sobre 1/3 de férias, parcelas do plantão extra pm e gratificações de atividades especiais. Tutela antecipada deferida. Irresignação. Desacolhimento das razões. Presença dos pressupostos previstos no art. 273. do cpc. Verbas com caráter propter laborem. Desprovemento. A antecipação de tutela em desfavor da fazenda pública pode ser concedida, desde que a situação não esteja inserida nas hipóteses do art. 1º da lei n. 9.494/97, que estabelece que não será concedido o provimento liminar apenas quando importar em reclassificação ou equiparação de servidor público, concessão de aumento de vencimento ou extensão de vantagens, situações que não são a dos autos. Havendo nos autos prova inequívoca, capaz de convencer o magistrado acerca da probabilidade de acerto da pretensão inicial, além de existir possibilidade de dano irreparável, impossível se suspender a antecipação dos efeitos da tutela deferida. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.(TJPB; AI 200.2011.049.188-9/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 02/08/2012; Pág. 6)

Conforme o entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-alimentação, idealizado com o fito de ressarcir o servidor das despesas com alimentação durante o trabalho, não possui natureza salarial, razão pela não integra os proventos de aposentadoria.

Por outro lado, em relação aos juros de mora, convém esclarecer que sua fixação na sentença *a quo* deve ser revista, pois não é aplicável ao caso em tela o art.1º-F da Lei 9.494/97.

Tratando-se de desconto previdenciário indevido, deve ser aplicado o percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, conforme disciplina o art.2º da Lei Estadual 9.242/2010 e o art.161, §1º do CTN. No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/2009. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. DÍVIDAS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. 1. No caso dos autos, a condenação imposta é de natureza tributária, porquanto se refere aos juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de contribuição previdenciária. Logo, não se aplica o art. 1º-f da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela MP 2.180-35/2001, de modo que os juros são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, § 1º, do CTN. 2. Entendimento consolidado pela primeira seção, no julgamento do RESP 1.111.189/SP, relator Min. Teori albino zavasck, dje de 26.5.2009, julgado

sob o rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543 - C do CPC. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de Lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta corte superior. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-AREsp 557.772; Proc. 2014/0191242-3; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 14/11/2014)

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo interposto pela **PBPrev – Paraíba Previdência**, bem como **DOU PROVIMENTO** ao recurso adesivo manejado pelo autor **Luiz Marinho Batista Junior**, para determinar que a promovida proceda com a devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias, gratificação de função, auxílio alimentação, **GRAT A 57 VII L 58/03 – EXTR.PM, GRAT. A 57 VII L 58/03 – POG.PM, GRAT. A 57 VII L 58/03 – GPE.PM, GRATIFICAÇÃO ATIV. ESPECIAIS – TEMP, GRAT. A 57 VII L 58/03 – PM.VAR.** no período não compreendido pela prescrição quinquenal. Juros de mora e correção monetária, nos moldes do art. 2º da Lei Estadual 9.242/2010. Fixo honorários advocatícios em **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**. Sem custas, ante a isenção prevista no art. 29, da Lei nº 5.672/92.

É como voto.

Presidiu a Sessão a Exma. **Desa. Maria das Graças Morais Guedes**. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o Exmo Dr. Francisco Vieira Sarmiento, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

João Batista Barbosa
Juiz convocado/Relator



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

Apelação Cível nº 0114775-31.2012.815.2001 — 1ª Vara da Fazenda Capital.

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
Apelante : PBPREV – Paraíba Previdência
Advogado : Renata Franco Feitosa Mayer, Euclides Dias Sá Filho e outros
Apelado : Luiz Marinho Batista Junior
Advogado : José Francisco Xavier

RELATÓRIO.

Trata-se de Apelação Cível e Recurso Adesivo, o primeiro interposto pela **PBPREV – Paraíba Previdência** e o segundo pelo autor **Luiz Marinho Batista Junior**, contra a sentença de fls. 40/42verso, proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da *Ação Declaratória de Ilegalidade de Contribuição Previdenciária* ajuizada por este ajuizada, julgou procedente em parte o pedido autoral, declarando indevida a incidência de contribuição previdenciária apenas sobre o terço de férias.

Irresignada, a PBPrev interpôs recurso apelatório (fls. 44/55) defendendo a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas da remuneração do promovente, em razão do princípio da solidariedade contributiva, além de afirmar que já suspendera os descontos previdenciários sobre o terço de férias desde o ano de 2010, razão pela qual a sentença merece ser reformada.

Devidamente intimado o apelado interpôs recurso adesivo (fls. 59/64), objetivando a declaração de ilegalidade dos descontos previdenciários sobre as verbas não remuneratórias, além da majoração dos honorários advocatícios.

Contrarrazões ao recurso adesivo às fls. 66/71.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 81/82, não opinou sobre o mérito recursal.

É o Relatório.

Inclua-se em pauta.

João Pessoa, 13 de janeiro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator